



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061341-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP, é apelado NELSON PELOZO GOMES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061341-64.2024.8.26.0100

Apelante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo Cabesp

Apelado: Nelson Pelozo Gomes Júnior

Comarca: São Paulo

Voto nº 7769

DIREITO DO CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA LINFOMA NÃO HODGKIN DIFUSO DE GRANDES CÉLULAS B. TERAPIA CAR-T CELL (YESCARTA). REGISTRO NA ANVISA. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO MÉDICA, APOIADA PELO NATJUS, QUANTO À EFICÁCIA E A DE QUE NÃO HÁ ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. FALTA DE REPROVAÇÃO PELO CONITEC. ABUSIVIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO CONDICIONADO DA LEI Nº 14.454/2022. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que determinou a cobertura do tratamento com a terapia CAR-T Cell (Yescarta) para paciente acometido por linfoma não Hodgkin difuso de grandes células B, sob a justificativa de que o procedimento não está incorporado ao SUS nem ao rol da ANS, por falta de aprovação no CONITEC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura ao tratamento prescrito caracteriza abusividade e (ii) verificar a adequação dos honorários advocatícios fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor rege a relação entre o segurado e a operadora do plano de saúde, vedando cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva, na forma do art. 51, inciso IV, do CDC.

A negativa de cobertura de tratamento prescrito por médico especialista é abusiva, especialmente quando se trata de terapia de eficácia baseada em evidências científicas e plano terapêutico, a par do registro do medicamento na ANVISA e inexistência de reprovação pelo CONITEC.

A Lei nº 14.454/2022 dispõe que o rol de procedimentos

da ANS é exemplificativo condicionado, não sendo excludente de outras terapias indicadas clinicamente para o tratamento do paciente, caso fundadas em critérios científicos quanto à sua eficácia.

A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa está em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, sendo razoável diante da complexidade da demanda e da atuação diligente do patrono do recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A negativa de cobertura de tratamento prescrito por médico especialista, baseado em evidências científicas, com medicamento registrado na ANVISA e sem reprovação pela CONITEC, é abusiva à luz da Lei nº 14.454/2022.

A operadora de plano de saúde não pode limitar a cobertura de tratamento essencial ao paciente com base na ausência de previsão no rol da ANS, pois este tem natureza exemplificativa condicionada.

A fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa, nos casos de obrigação de fazer, deve observar os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, considerando a complexidade e a relevância da demanda.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 47 e 51, inciso IV; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11; Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 12; Lei nº 14.454/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.733.013/PR; EREsp 1886929/SP e EREsp 1889704/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1169606-97.2023.8.26.0100, Rel. Des. Schmitt Corrêa, j. 03.09.2024.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 120/125), da qual constou o seguinte dispositivo: “Em face do exposto, confirmo a tutela de urgência, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, *secundum allegata et probata partium* (CPC, artigos 2º, 141, 490 e 492 – estado fático jurídico), julgo procedente a demanda para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na realização da cobertura securitária pretendida. Em razão da sucumbência – informada pelo princípio da causalidade - e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas

processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre valor atualizado da causa, observada a súmula 14 do STJ, segundo a qual 'arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento', com juros moratórios computados a partir do trânsito em julgado da sentença, segundo orientação do STJ (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.620.576/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021), e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a terapia determinada ainda está em fase de estudos. Há registro na ANVISA, mas não houve aprovação pelo CONITEC para incorporação ao SUS, pela ANS. O Nat-Jus concluiu pela inexistência de diretrizes de utilização e incorporação no SUS pela Conitec do medicamento Yescarta. Os honorários não alcançam a obrigação de fazer, não havendo, nesse aspecto, proveito econômico a ser auferido, de modo que deve ser fixado com base no custo anual do contrato firmado entre as partes (fls. 138/150).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 151/152), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 156/164, nas quais o apelado consigna que a terapia tem eficácia científica comprovada conforme parecer do Nat-Jus. Incide ao caso o disposto na Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça. Os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico havido, e não sobre o valor do contrato

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado necessita de procedimento para tratamento de linfoma, consistente no emprego da técnica Car-T Cell (Yescarta), cobertura que lhe foi negada pelo plano de saúde apelante.

De início, observe-se que o parecer do Nat-Jus, a fls. 52/54, é favorável ao emprego da técnica, ao registrar que a terapia produz resposta duradoura, com destaque para a ausência de opções terapêuticas para o tratamento da enfermidade, a existir mesmo risco de lesão de órgão ou comprometimento de função, acrescendo o seguinte:

“A terapia com células T CAR no linfoma difuso de grandes células B recidivante ou refratário em adultos, foram produzidas altas taxas de respostas duradouras. Considerando a ausência de opções terapêuticas esta nota manifesta-se favorável”. (destaques meus).

A ré bem destacou que o medicamento Yescarta ainda não foi aprovado pela CONITEC para incorporação ao SUS, por meio da ANS, o que, por consequência a dispensaria de fornecer-lo, na forma do inciso II do § 13 do artigo 10 da Lei 9.656/98.

Ocorre que tal inciso se vincula sob a forma alternativa ao inciso I do mesmo parágrafo e artigo, graças ao emprego da expressão " **ou** ", de sorte que o entendimento deve ser o de que não havendo a reprovação do emprego do medicamento pelo CONITEC,, necessário observar tão somente o inciso I, que preconiza a cobertura caso exista demonstração da eficácia em evidência científica:

“Art. 10. *omissis*

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico;
ou (destaques meus)

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A médica assistente do autor assinalou que o tratamento proposto era o único tratamento com resposta adequada e isto foi apontado pelo NatJus, quando expos a falta de opções terapêuticas (fls. 33).

Esta nota do Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal para demonstração da existência de evidência científica (clínica) a respaldar a prescrição do medicamento é prestigiada pelo Enunciado nº 31 da "I Jornada de Direito da Saúde do CNJ", bem como pelo E. STJ, como se pode ver pelo REsp 1.729.566/SP.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade, na forma dos seus artigos 47 e

51, inciso IV.

Anote-se ainda, que o rol da ANS tem caráter exemplificativo condicionado, tal como tem acolhido a maioria dos Ministros do STJ, como se pode ver pelos julgados que já se debruçaram sobre as inovações trazidas pela Lei 14.454/22 - REsp 1.733.013/PR; EREsp 1886929/SP e EREsp 1889704/SP – pois o o artigo 10, § 12, da Lei nº 9.656/98, atentando para o fato de que o rol da ANS representa apenas uma referência básica de procedimentos em saúde:

“§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde”.

É bem verdade que a resistência da apelante também deriva do elevado custo do medicamento solicitado (Yescarta). Contudo, o relatório médico de fls. 17/29 dos autos descreve em detalhes todos os tratamentos já intentados pelo apelado para debelar o mal que o acomete (Linfoma não Hodgking difuso de grandes células B).

E neste passo, a apelante falha ao deixar de trazer as medicações e terapias que seriam eficazes para o quadro clínico do apelado, diante das manifestações da médica que o assiste e do NatJus quanto à falta de alternativas de eficácia científica.

Registre-se, ainda, não se estar diante de tratamento off-label ou experimental, mas sim de enfermidade de rara incidência, o que se reflete nas indicações específicas em bula para tratamento da doença.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile desta E. Corte ao caso dos autos:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C. Inconformismo contra sentença que julgou procedente o pedido, apenas para compelir a operadora do plano de saúde a fornecer o tratamento prescrito ao autor (Terapia Celular CAR-T, com medicamento YESCARTA) para combater o mal que o acomete (Linfoma não Hodgking difuso de grandes células B estágio IV). Pleito de reforma. Não acolhimento. Cerceamento de defesa não configurado. Segurado acometido de mal raro. Lei nº 14.454/2022, segundo a qual o rol da ANS representa referência básica de cobertura. Medicamento com registro na ANVISA, prescrito por médico especialista. Laudo médico baseado em evidências. Negativa de cobertura em extrema desvantagem ao consumidor. Art. 51, "caput", IV, e § 1º, II, do CDC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Apelação Cível 1169606-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

No que diz respeito à honorária fixada, que tomou por base o valor da causa, R\$ 10.000,00, tendo em vista não ter havido condenação, incide à espécie o disposto no artigo 85, § 8º, do CPC, e o percentual de 20%, observe-se, é até mesmo módico, ao se considerar a complexidade da causa e a atuação diligente do patrono do apelado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator